



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.837 - SP (2014/0142249-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE GRABERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO DE CAMPOS ROSA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal *a quo*, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.837 - SP (2014/0142249-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE GRABERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO DE CAMPOS ROSA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEX SANDRO DE CAMPOS ROSA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n.º 0197354-82.2013.8.26.0000).

Ressuma dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais proferiu decisão, em 13/8/2013, indeferindo o livramento condicional ao paciente, aos seguintes fundamentos (fl. 16):

O pedido é improcedente.

Com efeito, o sentenciado fora agraciado recentemente com a progressão ao regime semiaberto - estágio em que ainda dará provas de adaptação, sendo recomendável que nele permaneça por mais um período.

Isto posto, indefiro o pedido de Livramento Condicional formulado em favor do sentenciado Alex Sandro de Campos Rosa, RG n.º. 51.365.216.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa, *verbis* (fls. 21/24):

O recurso não merece, no meu entender, acolhida.

É dos autos que o sentenciado cumpre pena pela prática de crime hediondo (dentre outros).

Ele não se submeteu a exame criminológico realizado por equipe multidisciplinar para verificação do mérito.

Não desconheço que a Lei nº 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Uma análise rápida desse dispositivo pode levar-nos à compreensão de que o exame criminológico foi dispensado pelo legislador para fins de Livramento Condicional.

Ocorre que também está em vigor, posto que não consta ter sido revogado por lei alguma, o parágrafo único do artigo 83 do Código Penal, que estabelece que, *in verbis*, para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Aquele dispositivo deve logicamente ser interpretado em conjunto com este.

Nem poderia ser diferente. O simples atestado de bom comportamento não é, em absoluto, suficiente para comprovar o requisito específico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Some-se que, se não está o juiz adstrito ao laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

Na fase da execução penal, como se sabe, vigora a máxima *in dubio pro societate*. Assim, eventual dúvida acerca do preenchimento dos requisitos legais deve ser resolvida em favor da sociedade, afinal, como já disse alhures, "a sociedade ordeira, já alarmada com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados".

Destarte, pelo meu voto, proponho que se negue provimento ao recurso.

Dáí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante que o paciente preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Assere que "não há suporte legal para que se entenda que o livramento condicional fica adstrito ao cumprimento de qualquer período em regime intermediário" (fl. 3).

Pontua que a não realização de exame criminológico não é fundamentação idônea para a negativa de seu pedido.

Afirma que "não há qualquer previsão legal ou constitucional para que a gravidade em abstrato do crime seja considerada na individualização da execução da pena" (fl. 6).

Requer seja cassado o acórdão atacado e concedido o livramento condicional ao paciente.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 31/33.

Foram prestadas informações às fls. 43/57 e 64/66.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, pela concessão do *habeas corpus* para deferir o livramento condicional (fls. 67/70).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.837 - SP (2014/0142249-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal *a quo*, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se o benefício do livramento condicional em favor do paciente.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Considerando o âmbito restrito do *writ*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Com efeito, de acordo com a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, conferida pela Lei n.º 10.792/03, a necessidade da realização de exame criminológico deixou de ser uma imposição legal; entretanto, o Juiz ou o Tribunal, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, pode determinar a realização da perícia.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. PACIENTE QUE ABANDONOU O SISTEMA PRISIONAL POR DUAS VEZES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 439/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a Corte local condicionou a concessão do benefício da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico, cassando a decisão do Juízo das Execuções em sede de agravo em execução.

II. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, sem retirar do magistrado a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o acórdão *a quo* entendeu necessária a realização do exame criminológico, considerando o fato de o paciente ter abandonado o sistema prisional por duas vezes.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 197.820/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03) estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

2. Na hipótese, o acórdão apresenta-se devidamente fundamentado, demonstrando por meio de elementos concretos, diante das peculiaridades da causa e com amparo na conduta do paciente, a necessidade de tal providência, motivo pelo qual não merece reforma.

3. Fundando-se o acórdão impugnado na agressividade e indisciplina do paciente pelas unidades prisionais por onde passou, além do fato de ter ameaçado de morte presos e funcionários, queimar colchões e depredar as instalações das celas, o que evidencia desvio de personalidade, não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Tribunal *a quo*.

4. Ordem denegada.

(HC 162.126/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Juiz, ou mesmo a Corte Estadual, frente às peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame. Realizada, contudo, a avaliação, deve o resultado ser considerado pelo mesmo Magistrado da execução.

2. A decisão do magistrado de primeiro grau, mantida pela Corte Estadual, negou o benefício em razão da avaliação psicológica desfavorável ao paciente, apresentando elementos concretos a demonstrar a inconveniência da progressão de regime, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. Mostra-se inviável a desconstituição da decisão que afirmou ser desfavorável a análise do requisito subjetivo, pois tal procedimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC 185.901/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister salientar que a matéria foi, inclusive, sumulada, constando do enunciado n.º 439 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

In casu, constata-se que a Corte estadual não logrou fundamentar sua decisão, citando, tão somente, a hediondez do delito e a necessidade do exame criminológico para aferir o requisito subjetivo do paciente. Por outro lado, o Juízo singular negou o livramento condicional por entender que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto.

Ora, é cediço que se deve ater, quando da análise dos requerimentos e incidentes da execução penal, aos fatos ocorridos no cumprimento da pena, sendo que as características do fato, retratadas todas no sistema trifásico de Hungria, prestam-se apenas, e o que não é pouco, ao estabelecimento da necessária e suficiente resposta estatal punitiva.

De outra parte, os requisitos do livramento condicional não se confundem com os da progressão de regime. E a permanência no semiaberto, por determinado período, não é exigência para se obter o livramento condicional. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO A 16 ANOS, 3 MESES E 19 DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E DANO QUALIFICADO. TÉRMINO DA PENA PREVISTO PARA 24.09.13. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL (REQUISITO OBJETIVO), EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO REGIME SEMI-ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA APENAS E TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO REAPRECIE O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL FORMULADO, AFASTADOS OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓBICES APONTADOS.

1. Conforme orientação há muito firmada nesta Corte Superior, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para a concessão do livramento condicional, dada a falta de previsão legal.

Precedentes desta Corte Superior.

2. A gravidade do delito e a necessidade de se cumprir, primeiramente, o regime semi-aberto não são suficientes para embasar o indeferimento do pleito de livramento condicional pela ausência do requisito subjetivo.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida apenas e tão somente para determinar que o Juízo da Execução reaprecie o pedido de livramento condicional formulado, afastados os óbices apontados.

(HC 141.241/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

Portanto, as instâncias ordinárias fizeram referências a condições não previstas em lei para negar o benefício ao paciente, sem apontar elementos concretos dos autos que pudessem rechaçar o pedido.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*. Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para cassar o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução Penal n.º 0197354-82.2013.8.26.0000, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0142249-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.837 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01973548220138260000 1973548220138260000 567422

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE GRABERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO DE CAMPOS ROSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.